

440/2019



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei Complementar de nº 02/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

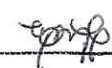
PARECER

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob Nº 440/2019

Em 14 de Novembro de 20 19

Às 12:52 hs. Ass: 

A Comissão de Constituição e Justiça, por seus integrantes, esteve em reunião ordinária em data de 13/11/2019, tendo analisado o Projeto de Lei Complementar de nº 02/2019 e respectiva Justificativa, bem como o Parecer Jurídico relacionado, o qual institui o Alvará Fácil no âmbito municipal.

O parágrafo 1º, do artigo 1º do Projeto em análise descreve os princípios norteadores do processo de concessão do Alvará Fácil, sendo eles: "oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade".

No entanto, os atos da Administração Pública são iminentemente formais, ainda que em alguns casos a lei permita a flexibilização das formas, em razão do Princípio do Formalismo Moderado, não há que se falar em "informalidade" mormente nos procedimentos de concessão de alvará.

Neste mesmo sentido, note-se que a previsão da oralidade como princípio norteador deste procedimento torna-o demasiadamente frágil, pondo em xeque a segurança jurídica destes atos.

Observe-se ainda, que o artigo primeiro se desdobra em apenas um parágrafo, sendo o mais correto, pela técnica legislativa, que se nomeie o parágrafo como "Parágrafo Único".

Assim, sugere-se a seguinte EMENDA REDACIONAL e CORRETIVA:

Onde se lê:

"Art. 1º

RLR



[...]

§1º O processo de concessão do Alvará Fácil terá como princípios a oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, devendo, preferencialmente, utilizar-se dos recursos tecnológicos e eletrônicos.”

Passe a constar:

“Art. 1º

[...]

Parágrafo Único. O processo de concessão do Alvará Fácil terá como princípios o formalismo moderado, a simplicidade, a economia processual e a celeridade, devendo, preferencialmente, utilizar-se dos recursos tecnológicos e eletrônicos.”

Realizadas as alterações indicadas acima, emite-se parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei Complementar, em razão de seu conteúdo, inexistindo demais questões legais que impeçam sua aprovação.

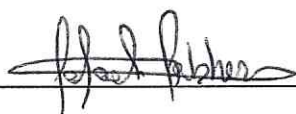
Castro, 13 de novembro de 2019.



LUIZ CEZAR CANHA FERREIRA



MAURÍCIO KUSDRA



RAFAEL CASPER RABBERS